

artigo 12.º

Responsabilidades pelo transporte, tratamento, valorização e eliminação de REEE provenientes de utilizadores particulares

1 — Cabe aos produtores o financiamento das operações de transporte de REEE recolhidos a partir dos diversos sistemas de recolha selectiva.

2 — Cabe aos produtores o financiamento, bem como a organização, directamente ou através de terceiros, de sistemas de armazenagem e tratamento de REEE segundo as melhores técnicas disponíveis, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos anexos II e III.

3 — Cabe aos produtores o financiamento, bem como a organização, directamente ou através de terceiros, de sistemas de valorização de REEE, privilegiando a reutilização de aparelhos inteiros ou de eliminação, quando a valorização não seja possível.

4 — Relativamente aos EEE colocados no mercado antes de 13 de Agosto de 2005, os produtores existentes no mercado no momento em que ocorram os custos de transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação dos respectivos resíduos contribuem para o seu financiamento na proporção da sua quota de mercado, por tipo de equipamento.

5 — Os produtores devem organizar os sistemas de tratamento, valorização ou eliminação de REEE tendo em conta os objectivos de gestão estabelecidos no

artigo 7.º

artigo 13.º

Responsabilidades pelo transporte, tratamento, valorização e eliminação de REEE provenientes de utilizadores não particulares

1 — Cabem aos produtores o financiamento e a organização, directamente ou através de terceiros, das operações de transporte de resíduos recolhidos de EEE colocados no mercado após 13 de Agosto de 2005, sua armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação.

2 — Os produtores podem cumprir as obrigações de transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação de REEE através da adesão a um sistema integrado ou através de meios convencionados em conformidade com o disposto no n.º 5 do presente artigo.

3 — Se os REEE colocados no mercado até 13 de Agosto de 2005 forem substituídos por novos equipamentos equivalentes, o financiamento dos custos de transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação deve ser assegurado pelos produtores no momento do fornecimento.

4 — Se os REEE colocados no mercado até 13 de Agosto de 2005 não forem substituídos nos termos do número anterior, o financiamento dos custos de transporte, armazenagem, tratamento, valorização ou eliminação deve ser assegurado pelos utilizadores não particulares.

5 — Os produtores e os utilizadores não particulares podem convencionar outros métodos de financiamento da gestão de REEE em derrogação dos n.ºs 1, 3 e 5 do presente artigo.

artigo 7.º

Objectivos de gestão de REEE

1 — Os produtores devem adoptar as medidas necessárias para que, até 31 de Dezembro de 2006, sejam obrigatoriamente garantidos os seguintes objectivos de gestão:

a) O aumento da taxa de valorização para, pelo menos, 80% do peso médio por aparelho dos REEE recolhidos pertencentes às categorias 1 e 10 do [anexo I](#) deste diploma;

b) O aumento da percentagem de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias para, pelo menos, 75% do peso médio por aparelho dos REEE recolhidos pertencentes às categorias 1 e 10 do [anexo I](#) deste diploma;

c) O aumento da taxa de valorização para, pelo menos, 75% do peso médio por aparelho dos REEE recolhidos pertencentes às categorias 3 e 4 do [anexo I](#) deste diploma;

d) O aumento da percentagem de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias para, pelo menos, 65% do peso médio por aparelho dos REEE recolhidos pertencentes às categorias 3 e 4 do [anexo I](#) deste diploma;

e) O aumento da taxa de valorização para, pelo menos, 70% do peso médio por aparelho dos REEE recolhidos pertencentes às categorias 2, 5, 6, 7 e 9 do [anexo I](#) deste diploma;

f) O aumento da percentagem de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias para, pelo menos, 50% do peso médio por aparelho dos REEE recolhidos pertencentes às categorias 2, 5, 6, 7 e 9 do [anexo I](#) deste diploma;

g) O aumento da taxa de reutilização e reciclagem de componentes, materiais e substâncias relativos a lâmpadas de descarga de gás para, pelo menos, 80% do peso das lâmpadas.

2 — Os objectivos constantes do número anterior poderão ser revistos, sempre que necessário, com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito comunitário.

ANEXO I

Lista dos produtos e funções que deverão ser considerados para efeitos do presente diploma

1 — Grandes electrodomésticos:

Grandes aparelhos de arrefecimento:

Frigoríficos;
Congeladores;
Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados na refrigeração, conservação e armazenamento de alimentos;
Máquinas de lavar roupa;
Secadores de roupa;
Máquinas de lavar loiça;
Fogões;
Fornos eléctricos;
Placas de fogão eléctricas;
Microundas;
Outros aparelhos de grandes dimensões utilizados para cozinhar ou transformar os alimentos;

Aparelhos de aquecimento eléctricos:

Radiadores eléctricos;
Outros aparelhos de grandes dimensões para aquecimento de casas, camas, mobiliário para sentar;
Ventoinhas eléctricas;
Aparelhos de ar condicionado;
Outros equipamentos de ventilação, ventilação de exaustão e condicionamento.

2 — Pequenos electrodomésticos:

Aspiradores;
Aparelhos de limpeza de alcatifas;
Outros aparelhos de limpeza;
Aparelhos utilizados na costura, *tricot*, tecelagem e outras formas de transformar os têxteis;
Feros de engomar e outros aparelhos para engomar, calandrar e tratar o vestuário;
Torradeiras;
Fritadeiras;
Moinhos, máquinas de café e aparelhos para abrir ou fechar recipientes ou embalagens;
Facas eléctricas;

Aparelhos para cortar o cabelo, secadores de cabelo, escovas de dentes eléctricas, máquinas de barbear, aparelhos de massagem e outros aparelhos para o cuidado do corpo;
Relógios de sala, relógios de pulso e aparelhos para medir, indicar ou registar o tempo;
Balanças.

3 — Equipamentos informáticos e de telecomunicações:

Processamento centralizado de dados:
Macrocomputadores (*mainframes*);
Minicomputadores;
Unidades de impressão;
Equipamentos informáticos pessoais:
Computadores pessoais (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos);
Computadores portáteis *laptop* (CPU, rato, ecrã e teclado incluídos);
Computadores portáteis *notebook*;
Computadores portáteis *notepad*;
Impressoras;
Copiadoras;
Máquinas de escrever eléctricas e electrónicas;
Calculadoras de bolso e de secretária;
Outros produtos e equipamentos para recolher, armazenar, tratar, apresentar ou comunicar informações por via electrónica;
Sistemas e terminais de utilizador;
Telecopiadoras;
Telex;
Telefones;
Postos telefónicos públicos;
Telefones sem fios;
Telefones celulares;
Respondedores automáticos;
Outros produtos ou equipamentos para transmitir som, imagens ou outras informações por telecomunicação.

4 — Equipamentos de consumo:

Aparelhos de rádio;
Aparelhos de televisão;
Câmaras de vídeo;
Gravadores de vídeo;
Gravadores de alta-fidelidade;
Amplificadores áudio;
Instrumentos musicais;
Outros produtos ou equipamentos para gravar ou reproduzir o som ou a imagem, incluindo sinais ou outras tecnologias de distribuição do som e da imagem por outra via que não a de telecomunicações.

5 — Equipamentos de iluminação:

Aparelhos de iluminação para lâmpadas fluorescentes, com excepção dos aparelhos de iluminação doméstica;
Lâmpadas fluorescentes clássicas;
Lâmpadas fluorescentes compactas;
Lâmpadas de descarga de alta intensidade, incluindo lâmpadas de sódio sob pressão e lâmpadas de haletos metálicos;
Lâmpadas de sódio de baixa pressão;
Outros equipamentos de iluminação ou equipamento destinado a difundir ou controlar a luz com excepção das lâmpadas de incandescência.

6 — Ferramentas eléctricas e electrónicas (com excepção de ferramentas industriais fixas de grandes dimensões):

Berbequins;
Serras;
Máquinas de costura;
Equipamento para tornear, fresar, lixar, triturar, serrar, cortar, tosar, brocar, fazer furos, puncionar, dobrar, encurvar, ou para processos similares de tratamento de madeira, metal e outros materiais;
Ferramentas para rebitar, pregar ou aparafusar ou remover rebites, pregos ou parafusos, ou para usos semelhantes;
Ferramentas para soldar ou usos semelhantes;
Equipamento para pulverizar, espalhar, dispersar ou para tratamento de substâncias líquidas ou gasosas por outros meios;
Ferramentas para cortar relva ou para outras actividades de jardinagem.

7 — Brinquedos e equipamento de desporto e lazer:

Conjuntos de comboios eléctricos ou de pistas de carros de corrida;
Consolas de jogos de vídeo portáteis;
Jogos de vídeo;
Computadores para ciclismo, mergulho, corrida, remo, etc;
Equipamento desportivo com componentes eléctricos ou electrónicos;
Caça-níqueis (*slot machines*).

8 — Aparelhos médicos (com excepção de todos os produtos implantados e infectados):

Equipamentos de radioterapia;
Equipamentos de cardiologia;
Equipamentos de diálise;
Ventiladores pulmonares;
Equipamentos de medicina nuclear;
Equipamentos de laboratório para diagnóstico *in vitro*;
Analisadores;
Congeladores;
Testes de fertilização;
Outros aparelhos para detectar, evitar, controlar, tratar, aliviar doenças, lesões

ou deficiências.

9 — Instrumentos de monitorização e controlo:

Detectores de fumo;

Reguladores de aquecimento;

Termóstatos;

Aparelhos de medição, pesagem ou regulação para uso doméstico ou como equipamento laboratorial;

Outros instrumentos de controlo e comando utilizados em instalações industriais (por exemplo, em painéis de comando).

10 — Distribuidores automáticos:

Distribuidores automáticos de bebidas quentes;

Distribuidores automáticos de garrafas ou latas quentes ou frias;

Distribuidores automáticos de produtos sólidos;

Distribuidores automáticos de dinheiro;

Todos os aparelhos que forneçam automaticamente todo o tipo de produtos.